



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10730.000249/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.543 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente JOSE EMIDIO RIBEIRO ELIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas de instrução com portador de deficiência física ou mental, condicionadas, cumulativamente à existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência e à comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor parcial de R\$16.161,25.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 4/8), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$4.883,67 para saldo de imposto a pagar de R\$2.601,08.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Dedução indevida a título de despesas médicas, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 12/12/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 12/1/2007, às fls. 3/27 dos autos, na qual ele informou que, ao contrário do que consigna a autuação, ele atendeu ao termo de intimação. Explicou que sua filha necessita de cuidados médicos, o que justificaria os valores declarados.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 51/55):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea, de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas, na Declaração do Imposto de Renda, importa o restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parte das despesas médicas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 9/7/2010 (fl. 58), o contribuinte, em 30/7/2010 (fl. 59), apresentou recurso voluntário, às fls. 59/72, no qual requer o restabelecimento das despesas informadas com o profissional Carlos de Souza, à vista da declaração firmada pelo profissional em complementação aos recibos já juntados aos autos, e daquelas informadas com a profissional em educação especial Maria Cristina. Aduz que essas despesas seriam dedutíveis como gastos com educação, uma vez que sua dependente é física e mentalmente incapaz.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas pelo contribuinte com os profissionais Carlos de Souza e Maria Cristina Schneider.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem *nome, endereço e número*

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (*CPF*) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (*CNPJ*) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No tocante ao profissional Carlos Umberto Coelho de Souza, na apreciação dos documentos juntados (fls. 13/24), o colegiado decidiu pela manutenção da glosa, registrando:

...Já o de valor de R\$ 1.108,00 emitido por Dr. Carlos Umberto Coelho de Souza, CPF n.º 307.254.457/34, não especifica o beneficiário do serviço médico prestado, deixando também de ser acatado.

Os de fls. 11/21, totalizando o valor de R\$ 15.053,25 emitidos pelo Dr. Carlos Umberto Coelho de Souza, CPF n.º 307.254.457/34, como mostrado anteriormente, não especificam o beneficiário dos serviços médicos prestados, não podendo os mesmos, por esta razão, serem acatados.

Em seu recurso, o recorrente junta, além de outros documentos, declaração emitida pelo referido profissional (fl.61), apontando a filha e dependente (fl.42) do recorrente como sua paciente e confirmando a emissão dos recibos já juntados aos autos, no montante de R\$16.161,25, valor informado na declaração de ajuste (fl.42).

Dessa feita, a glosa dessa despesa deve ser cancelada.

Quanto à despesa informada com Maria Cristina Schneider, verifico que o recibo apresentado aponta a prestação de serviços profissionais em educação especial, mas não traz o registro de classe da profissional. Repise-se que somente são dedutíveis os gastos efetuados com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, sendo necessária a comprovação de que a profissional estaria inserida em uma dessas categorias, o que não foi feito.

Esclareço que a legislação tributária permite que despesas com instrução de pessoa com deficiência física e mental sejam informadas como despesas médicas, de forma que não estariam sujeitas ao limite máximo de dedução anual a que estão sujeitas as despesas com instrução.

No entanto, para que seja acatada essa dedução, a despesa com instrução deve ser realizada com entidade destinada a deficientes físicos ou mentais (artigo 80, §3º, do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99), ou seja, são gastos efetuados com entidades especializadas na instrução de pessoas especiais, não sendo o caso da despesa informada com a profissional citada.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor parcial de R\$16.161,25.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez